Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5846/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6256/2015
PROTOCOLO	: 1588418
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARDIM
JURISDICIONADO (A)	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO (A)	: FELIPA CORRÊA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária de Felipa Corrêa, que ocupou o cargo de Zeladora, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), se manifestou por meio da análise n. 11023/2016 (peça 2), pelo registro do ato de aposentadoria em tela, apenas com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 11170/2016 (peça 3), no qual apresentou seu entendimento:

> *"... acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*
>
> *De outro norte, **a remessa dos documentos se deu**, conforme destacado pelo corpo técnico, **de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa** ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva...".*

É o relatório.

DECISÃO

Ponderando sobre a matéria dos autos verifiquei que a concessão de aposentadoria voluntária foi concretizada em acordo com as disposições legais e regulamentares sendo apresentada toda documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Porém, é correto o destaque da ICEAP quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias da publicação do ato de concessão de aposentadoria.

Verifica-se que o ato de concessão em apreço foi publicado em 6 de fevereiro de

2015, tendo o jurisdicionado até o dia 23 de fevereiro de 2015 como limite para envio tempestivo da documentação.

E averiguando a remessa eletrônica, a ICEAP constatou que o responsável realizou o envio da documentação em 17 de março de 2015, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, conforme disposição do art. 46 da Lei Complementa Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Não obstante, entendo que a intempestividade supramencionada não inviabiliza o registro do ato administrativo em análise.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o Parecer do MPC e decido:

I - pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária de Felipa Corrêa, com fundamento na regra do arts. 21, III, e 34, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 22 (vinte e duas) UFERMS ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa - CPF: 906.791.051-15 - que na época dos fatos ocupava o cargo de Prefeito do Município de Jardim, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®